



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082969-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados TRANSPORTADORA NOVELETTI LTDA e JOMAR BONFÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082969-67.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

**AGRAVADOS: TRANSPORTADORA NOVELETTI LTDA E
JOMAR BONFÁ**

COMARCA: CAPIVARI

VOTO Nº 26.894

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA NA CENTRAL
NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS
COMPARTILHADOS (CENSEC) - POSSIBILIDADE -
DILIGÊNCIAS ANTERIORES - FRUSTRAÇÃO - ATO - GARANTIA
À EFETIVIDADE DO PROCESSO - BLOQUEIO DE ATIVOS -
ORDEM PREFERENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 835, I, CPC -
MEDIDA - FINALIDADE ADICIONAL - EVITAR A PRESCRIÇÃO -
ART. 921, § 4º E § 5º, DO CPC - **DECISÃO COMBATIDA -
REFORMA.****

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução indeferiu a expedição de ofício à Censec. O agravante exalta a ausência do pagamento voluntário da dívida. O ato depende de intervenção judicial. É previsto no Comunicado 18/2012 do CNJ.

Dispensável a intimação para a contraminuta ante ausência de citação de um dos agravados e a não constituição de patrono pelo outro.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que proferidas as seguintes decisões:

“Vistos. I- Expeçam-se Cartas de Citação ao executado Jomar, nos endereços indicados à fl.108. II- Defiro a pesquisa de bens da executada Transportadora Noveletti Ltda, através do(s) sistema(s) SNIPER e CCS-Bacen. Expeça-se o necessário, intimando-se a parte para o recolhimento das respectivas custas, se o caso. III- Indefiro a expedição de ofício às empresas indicadas no item "2" de fl. 111, por se tratar de diligência a cargo da parte. IV- Este Juízo não utiliza os sistemas CENSEC. Int.” (fls. 123 dos originais).

“Vistos. Fls. 130/131 - A parte autora opôs embargos de declaração em face do pronunciamento judicial de fl. 123. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Como cediço, os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de pontos ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para correção de erro material (art.1022, CPC). Constitui recurso de rígidos contornos processuais e se enquadram como de fundamentação vinculada. Apenas quando do ato de esclarecer a obscuridade ou a contradição, ou de suprir a omissão, resultar a mudança do julgado, atribui-se efeito modificativo aos embargos de declaração. Além disso, ainda quando destinados a viabilizar o pré-questionamento, os embargos de declaração não prescindem do apontamento de um dos pressupostos inseridos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O que se vê, em verdade, é o descontentamento da parte com a decisão que não lhe totalmente favorável. Ocorre que tal não é suficiente para a oposição de embargos de declaração, que não serve como substitutivo do recurso cabível. Depreende-se, portanto, o caráter infringente da irresignação, cuja pretensão mostra-se incompatível, na hipótese, com a via estreita do recurso manejado. Ante todo o exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.” (fls. 132/133 dos principais).

Não incumbe ao Poder Judiciário a persecução de bens para a parte. Contudo, passível empreender medidas visando à garantia da efetividade do processo, mormente quando os informes são confidenciais e fora do alcance do

credor. As pesquisas anteriores foram infrutíferas.

Impõe-se o deferimento do pedido. Os executados respondem com os bens presentes e futuros para o cumprimento da obrigação, à luz dos arts. 789 e 797 do CPC. O Provimento 18/2012 do CNJ criou a Central de Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), possibilitando à parte a obtenção de informes sobre a existência de testamentos, separações, divórcios e escrituras públicas.

Por sua vez, o art. 19 do sobredito regramento condiciona o acesso à requisição judicial. Acrescente-se que a Resolução nº 56/2016 do CNJ versa tão somente sobre a obrigatoriedade dos juízes das varas de família e sucessões ao acesso à sobredita central. Em outras palavras, necessária a intervenção do Poder Judiciário. Vejam-se pronunciamentos jurisprudenciais a respeito:

Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de penhora de salário, nos termos do art. 833, IV, do CPC, e indeferiu o pedido de expedição de ofício ao CRCJUD, Sem Parar e Conectar Soluções e administradoras de meios de pagamento. Inconformismo. Impossibilidade da penhora de verba alimentar, independente de raciocínio de porcentagem razoável do montante mensal. A mera alegação de que a autora firmou empréstimo consignado e, com ele, garantiu o pagamento do contrato com o seu salário é tese insustentável. Pedido de pesquisas e expedições de ofícios. Possibilidade que deve ser utilizada com critério, inclusive para que o Judiciário não realize, pela credora, pesquisas e buscas que pode realizar pessoalmente. Pesquisa realizada perante o CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos

Compartilhados, criada pelo Provimento nº 18 do CNJ com o escopo de obter informações acerca de escrituras e procurações (CEP Central de Escrituras e Procurações) lavradas em nome da executada. Acolhimento. Sem a intervenção do judiciário, tais informações não são fornecidas diretamente às instituições financeiras. Decisão reformada. Agravo provido em parte. (Agravo de Instrumento 2107030-31.2021.8.26.0000; Rel: Hélio Nogueira; 23ª Câmara. J. 23.6.21)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofício à Central de Escritura e Procurações (CENSEC) - CENSEC Possibilidade - Necessidade de intervenção do Judiciário para obtenção de informações - Decisão reformada RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento 2046883-05.2022.8.26.0000; Rel: Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara; j. 4.3.22).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a realização da pesquisa postulada, recolhendo-se o necessário, se o caso.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR